PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS, GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES E MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E TECNOLOGIA

Decreto-Lei n.º 306/79

de 20 de Agosto

Prosseguindo na política de regionalização de serviços para assim se consolidar a autonomia conferida pela Constituição às regiões autónomas, considera-se oportuno que seja transferido para a Região Autónoma dos Açores o conjunto de competências exercidas, no âmbito regional, pelo Governo da República, através da Direcção-Geral dos Combustíveis.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É transferida para a Região Autónoma dos Açores a competência conferida ao Governo da República nas seguintes matérias, quando digam respeito exclusivamente à Região:

a) Licenciamento das instalações de armazenagem de petróleos brutos, seus derivados e resíduos, a que se referem as bases VIII e IX da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937;

b) Licenciamento das instalações de combustíveis sólidos, nos termos definidos pelo artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 46 923, de 28 de Março de 1966;

c) Autorizar a importação, exportação, construção, reparação, instalação, utilização ou simples funcionamento de recipientes sob pressão, bem como a construção, instalação e utilização de chaminés de descarga de efluentes na atmosfera, de acordo com o Decreto-Lei n.º 101/74, de 14 de Março;

d) Autorizar a instalação e funcionamento de motores e exercer a sua fiscalização, nos termos do Regulamento de Motores, aprovado pelo Decreto n.º 14 421, de 13 de Outubro de 1927;

e) Determinar exames periódicos às instalações de geradores de vapor, nos termos do Decreto n.º 45 115, de 5 de Julho de 1963.

Art. 2.º Os órgãos de governo da Região Autónoma determinarão quais os serviços regionais que substituirão os serviços da Administração Central mencionados nos diplomas legais referidos no número anterior, fazendo a necessária adaptação à estrutura orgânica regional.

Art. 3.º Os órgãos e serviços directamente dependentes do Governo da República prestarão aos serviços regionais que venham a assumir as competências que são transferidas pelo presente decreto-lei o apoio técnico e administrativo que estiver dentro das suas possibilidades, a solicitação expressa do Governo Regional.

Art. 4.º — 1 — Os serviços regionais fornecerão à Direcção-Geral de Energia as informações e dados que aquela Direcção-Geral lhes solicitar, a fim de obter, no contexto nacional, a actualização do conhecimento das instalações de produção, transformação, transporte, armazenagem e utilização de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, seus derivados e substitutos, e dos respectivos consumos.

2 — Para satisfação do estabelecido no número anterior, o Gabinete do Ministro da República, o Ministério da Indústria e Tecnologia e o Governo Regional acordarão acerca da periodicidade, forma, natureza e extensão das referidas informações e dados.

Art. 5.º As questões suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e da Indústria e Tecnologia, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Junho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Henrique Afonso da Silva Horta — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.*

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 307/79

de 20 de Agosto

A recente publicação do Decreto-Lei n.º 174/79, de 7 de Junho, com a consequente cobrança da taxa ali prevista, constitui passo decisivo para o desejável reequilíbrio financeiro do serviço de lotas e vendagem, que fica assim dotado de receitas de exploração susceptíveis de cobrirem as despesas inerentes ao seu funcionamento e à melhoria dos serviços que vem prestando à captura e comercialização do pescado fresco.

A entrada em vigor do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, instrumento necessário ao saneamento financeiro destes organismos, viria a criar, se nada fosse feito, uma sobreposição de taxas a pagar pelo comprador de pescado nas lotas localizadas em portos sob sua jurisdição.

Com o presente diploma pretende-se criar um sistema de repartição equilibrada das receitas destinadas ao serviço de lotas e vendagem e às juntas autónomas dos portos, por forma que, sem comprometer as necessidades financeiras de ambos, seja possível obviar aos inconvenientes que adviriam para todos os intervenientes no processo de captura, comercialização e transformação do pescado fresco de uma sobreposição de taxas a cobrar por diferentes serviços do Estado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 255/77, de 16 de Junho, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 174/79, de 7 de Junho, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — .....

2 — .....

3 — O pescado adquirido pelo industrial conserveiro fica igualmente sujeito ao pagamento de uma taxa de 1 % sobre o valor de venda ou de avaliação em lota, que não se aplicará quando for devida a taxa prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

4 — .....

5 — .....

6 — A taxa referida na alínea *b*) do n.º 1 será reduzida para 1 % quando for devida a taxa prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Julho de 1979. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — José Ricardo Marques da Costa.*

Promulgado em 26 de Julho de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PESCAS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 308/79

de 20 de Agosto

No ambiente terrestre, um dos elementos basilares é o solo e dentro das suas funções fundamentais avulta como imprescindível a de satisfazer uma das necessidades vitais do homem pela obtenção de produtos vegetais, em particular os destinados à alimentação.

Os solos mais favoráveis a esta finalidade obedecem a condicionalismos específicos de fertilidade, espessura, situação topográfica, disponibilidades de água, etc., cuja formação pode levar milhares de anos a concretizar-se e escassos minutos a destruir.

No nosso país existem apenas cerca de 28 % de solos com capacidade de uso agrícola, não excedendo 12 % os de maior potencialidade. Não obstante, a ânsia desordenada de expansão habitacional, industrial e outras vêm provocando a invasão e desvio da função principal desses solos em escala crescente, sendo de preferência apetecidas para urbanização as zonas planas e as baixas, que coincidem normalmente com os melhores solos aráveis.

Torna-se, pois, premente dar mais eficiência à defesa dos terrenos de maior aptidão agrícola, sem, contudo, estrangular determinadas obras ou empreendimentos de interesse social ou económico julgados relevantes.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição e na linha de rumo que informou o Decreto-Lei n.º 356/75, de 8 de Julho, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Os solos cuja capacidade de uso seja a correspondente às classes A e B e subclasse Ch são, independentemente da sua localização e sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, reservados para fins exclusivamente agrícolas, ficando todas as construções, aterros, escavações ou qualquer outro meio de inutilização desses solos dependentes de autorização do Ministério da Agricultura e Pescas.

2 — Nos concelhos ou freguesias onde não existam solos das classes A e B é extensivo aos solos classificados em toda a classe C o regime estabelecido no número anterior.

3 — Nos concelhos ou freguesias onde se verifique fraca representação dos solos das classes A e B pode o Ministro da Agricultura e Pescas, por portaria, tornar extensivo a todos os solos classificados na classe C aquele regime.

4 — São igualmente defendidos os solos que constituem o «assento» de explorações agrícolas viáveis, bem como as áreas submetidas a importantes investimentos de melhoramento dos solos, sem dependência da sua capacidade de uso, e cujo aproveitamento seja determinante da exequibilidade das explorações em questão, devendo estas circunstâncias ser confirmadas pelos serviços regionais de agricultura correspondentes.

Art. 2.º Exceptuam-se, porém:

a) As construções de finalidade exclusivamente agrícola, quando integradas em explorações que a justifiquem e laborem nesses solos defendidos;

b) As construções a implantar dentro dos actuais limites dos aglomerados urbanos e dos definidos em instrumentos urbanísticos legalmente aprovados;

c) As habitações para fixação de agricultores nos seus prédios rústicos constituídos unicamente por solos defendidos, desde que daí resultem benefícios para a agricultura;

d) Expansões urbanas e outras construções, nomeadamente vias de comunicação e edifícios de interesse público;

e) Autorizações já concedidas.

Art. 3.º O Ministério da Agricultura e Pescas, através da Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola, procederá à delimitação dos solos defendidos adjacentes aos aglomerados urbanos, como prioridade mais importante.

Art. 4.º — 1 — É da competência da respectiva direcção regional de agricultura decidir a natureza defendida dos solos, nos termos do artigo 1.º, ou confirmar a existência de qualquer das excepções previstas nas alíneas *a*) e *c*) do artigo 2.º

2 — A decisão, devidamente fundamentada, será proferida no prazo de trinta dias, a contar da data da entrada do requerimento previsto no artigo seguinte, e comunicada ao requerente e ao proprietário do terreno, quando este não for o requerente.

3 — Quando não disponham de pessoal especializado no campo da pedologia aplicada, poderão as direcções regionais de agricultura solicitar à Direcção-Geral de Hidráulica e Engenharia Agrícola o necessário apoio técnico.